



**PUBLICADO**

**EM 13/09/2011**

*Fordeim*

**LEI 009/2011**

**DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.**

**“ESTABELECE ÁREAS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO NO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Nova Aurora, Estado de Goiás, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS ÁREAS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO**

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Aurora, a criação de áreas e locais de interesse turístico.

**Art. 2º** - A criação destas categorias tem por finalidade promover o adequado desenvolvimento do turismo, visando o uso sustentável dos recursos turísticos do Município, de modo a conciliar a preservação do meio ambiente, a viabilidade econômica, a justiça social, e a compreensão cultural.

**Art. 3º** - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - Os bens de valor histórico, artístico e cultural;

*[Handwritten signature]*

II - As áreas verdes do Município;

III - As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - As manifestações culturais e ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - As paisagens notáveis;

VI - As localidades e os acidentes naturais e/ou artificiais, adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VI - Outros que venham a ser definidos por esta Lei.

**Art. 4º** - Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico.

**Art. 5º** - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território municipal, inclusive suas águas territoriais, a serem preservadas e valorizadas no sentido cultural e natural, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e a realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

**Art. 6º** - Locais de Interesse Turístico são trechos do território municipal, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua



adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e a realização de projetos específicos que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de Proteção é o espaço físico necessário ao acesso público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de Ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

**Art. 7º** - Competem às Secretarias Municipais ligadas ao Turismo, Desporto, Cultura, Meio Ambiente, Lazer, e Administração, a realização de pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Administração poderá notificar os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar, do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1º - Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressalvando-se:

I - a responsabilidade estabelecida por força da legislação específica de proteção do patrimônio natural e cultural;



II - as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2º - Das notificações a que se refere este artigo constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

## **CAPÍTULO II DAS ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO**

**Art. 9º** - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

- I - promover o desenvolvimento turístico;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;

**Art. 10** - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

- I - Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:



a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas ou visitantes;

b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;

c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos locais de interesse turístico nelas incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea b;

e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II - De Reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infraestrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção do patrimônio cultural e natural ali existentes;

c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.





**Art. 11** - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devem vigorar até a aprovação dos planos e programas;

IV - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

**Art. 12** - A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento, sob o comando da Secretaria de Administração.

**Art. 13** - Constarão, obrigatoriamente, dos planos e programas:

I - as normas que devem ser observadas, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhes forem próprios;

II - diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionados aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano do município;

III - indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.



**Art. 14** - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - os órgãos e entidades que devem participar da preservação dessas características;

IV - atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

### **CAPITULO III DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO**

**Art. 15** - Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por Lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

**Art. 16** - O Decreto que declarar os Locais de Interesse Turístico, indicará:

I - seus limites;

II - os entornos de proteção e ambientação;



III - os principais aspectos e características do local;

IV - as normas gerais de uso e ocupação do local de forma a compatibilizar a preservação daqueles aspectos e características, de modo a possuir uma harmonia das edificações e construções.

#### **CAPITULO IV DAS AÇÕES EM PARCERIA**

**Art. 17** – A implantação de ações, isoladamente ou em conjunto com outras entidades e/ou proprietários de áreas e locais enquadrados como de interesse turístico, a fim de desenvolver adequadamente o potencial turístico, dependerá de autorização legislativa.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA,  
AOS TREZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E ONZE.

  
**Jerônimo Carneiro Sobrinho**  
**Prefeito Municipal**